



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA



PARECER Nº 01 DE 2015 - CS

Folha nº 13
Processo nº 886/12
Rubrica
Matrícula 12.293

Da **COMISSÃO DE SEGURANÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2012**, que "Obriga as empresas que utilizam serviço de entrega por meio de motoboys ou que possuam frota própria para o serviço a contratarem apólice de seguro para esses profissionais".

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

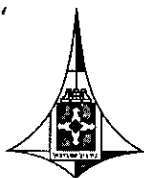
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 886, de 2012, de iniciativa da deputada Luzia de Paula, que tem por finalidade obrigar as empresas que utilizam serviço de entrega, por meio de motoboys ou que possuam frota própria para o serviço, a contratarem apólice de seguro para esses profissionais.

Em conformidade com o art. 1º da proposição, as empresas prestadoras de serviço de entrega, por meio de motoboys ou as que possuam frota própria para o serviço, ficarão obrigadas a contratar apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e danos a terceiros, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por profissional.

Acrescenta o parágrafo único do mencionado art. 1º que motoboy é o profissional enquadrado na regulamentação de que trata a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e que utiliza motocicleta geralmente de baixa potência, de 90 (noventa) a 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas, para entregar ou receber diversos tipos de objetos.

Consta no art. 2º as penalidades em função do descumprimento da norma que se busca estatuir, cujos valores das multas deverão ser reajustados anualmente com base na variação do IPCA.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA



Seguem nos arts. 3º e 4º as cláusulas de vigência e revogação.

Na justificativa da propositura, a nobre Autora afirma que o seu objetivo é a proteção da vida dos motoboys do Distrito Federal, os quais enfrentam cotidianamente os perigos do trânsito, sendo por conta disso, em grande número, vítimas dos acidentes ocorridos nas vias locais, muitos dos quais com óbito.

É o relatório.

Folha nº	14
Processo nº	886/12
Rubrica	[assinatura]
Matrícula	12.293

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Segurança, nos termos do art. 69-A, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno, analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre segurança pública e ação preventiva em geral.

Compreende-se, no mérito, que a proposta ora submetida à análise tem o claro objetivo de proteger os profissionais que atuam na recepção e entrega de mercadorias e serviços por meio de motocicletas, denominados motoboys, no território do Distrito Federal, obrigando as empresas que os empregam a contratar apólices de seguro contra acidentes, seguro de vida e danos a terceiros, de forma a protegê-los no caso do seu envolvimento em acidentes.

Não temos dúvida que esta proposta caminha no sentido de garantir maior segurança para os motoboys e, obviamente, para terceiros que, porventura, com que eles se envolverem em acidentes.

Ressaltamos que lei nesse mesmo sentido, Lei nº 5.952, de 18 de abril de 2011, de iniciativa do deputado estadual Paulo Melo (PMDB), foi aprovada no Rio de Janeiro, e que assim prescreve:

"LEI Nº 5952, DE 18 DE ABRIL DE 2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EMPRESAS QUE UTILIZAREM SERVIÇO DE ENTREGA ATRAVÉS DE MOTOBOYS, OU QUE POSSUAM FROTA PRÓPRIA PARA O SERVIÇO, CONTRATAREM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA



Folha nº 15
Processo nº 886/12
Rubrica
Matrícula 12.293

APÓLICE DE SEGURO PARA SEUS FUNCIONÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *Ficam as empresas prestadoras de serviço de entrega por meio de motoboys, ou as que possuam frota própria para o serviço, obrigadas a efetuar contratação de apólice de seguro contra acidentes pessoais, seguro de vida e seguro contra terceiros, no valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por entregador.*

Art. 2º *O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.*

Art. 3º *A fiscalização da referida Lei será efetuado pelos órgãos de trânsitos estaduais.*

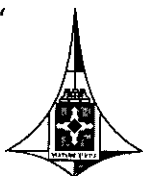
Art. 4º *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, em 18 de abril de 2011.*

Para justificar a sua proposta, o autor alegou que "a *segurança do motoboy, como a de qualquer trabalhador em serviço, precisa ser garantida pelo empregador. E, nesse caso, o seguro se justifica pelo elevado número de acidentes ocorridos nesta profissão*".

É ainda necessário que se diga que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.789/2006, de autoria do deputado Celso Russomano, que foi inclusive aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em caráter terminativo, que "Obriga a contratação de seguro para os serviços de entrega que se utiliza de motocicletas ou veículos afins.". Em defesa de seu projeto, Russomano afirmou que "Não podemos ficar alheios à necessidade de proteger esses trabalhadores, cuja profissão envolve grandes riscos, em função de nosso trânsito caótico".

Estudo da Associação Brasileira de Medicina do Trânsito (ABRAMET) aponta que cada acidente com motociclista custa cerca de US\$ 2,5 mil em operações de resgate, danos materiais, assistência médica, perda de vidas de pessoas em idade produtiva e despesas previdenciárias.

Levantamento feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revela que os acidentes envolvendo motocicletas custam aproximadamente 1 bilhão de reais anualmente, contabilizando-se os custos de horas paradas no trânsito, dias



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA




perdidos de trabalho, prejuízos com veículos e tratamento médico e danos irreparáveis à família, em caso de morte.

Diante de todo o exposto e observando a importância do Projeto de Lei nº 886, de 2012, para a segurança dos motoboys do Distrito Federal, nos manifestamos, no mérito, por sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Sala de Reuniões das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente


Deputado JUAREZÃO
Relator

Folha nº	16
Processo nº	886/12
Rubrica	
Matricula	12.293